



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 1.224.190 - MG (2017/0329948-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : AMADEU ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADOS : MAURO DA CUNHA SAVINO FILÓ - MG083182
JULIO FIRMINO DA ROCHA FILHO - MG096648
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INFUNDADO. NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO. DESVIRTUAMENTO DO CÂNONE DA AMPLA DEFESA. ABUSO DE DIREITO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO STF.

1. A recorribilidade vazia, infundada, tão somente com nítido intuito protelatório, configura abuso do direito de recorrer e não é admissível em nosso ordenamento jurídico, notadamente em respeito aos postulados da lealdade e da boa-fé processual, além de configurar desvirtuamento do próprio cânone da ampla defesa.

2. O manejo recursal com finalidade meramente protelatória autoriza a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a pendência de julgamento de agravo em recurso extraordinário anteriormente interposto.

3. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de encaminhamento dos autos ao STF, após a publicação do acórdão, independentemente da eventual interposição de outro recurso, devendo a Coordenadoria de Recursos Extraordinários certificar o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração e determinou o encaminhamento dos autos ao STF, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Sérgio Kukina, Nefi Cordeiro, Felix Fischer, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo.

Convocados os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 1º de julho de 2019(Data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro HERMAN BENJAMIN
Presidente

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 1.224.190 - MG (2017/0329948-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : AMADEU ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADOS : MAURO DA CUNHA SAVINO FILÓ - MG083182
JULIO FIRMINO DA ROCHA FILHO - MG096648
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de novos aclaratórios, opostos pela segunda vez consecutiva, por AMADEU ANTONIO RIBEIRO, contra acórdão prolatado pela Corte Especial que rejeitou os anteriores aclaratórios opostos contra aresto que negara provimento ao agravo regimental aviado contra decisão de negativa de seguimento ao recurso extraordinário da parte embargante.

Confiram-se as ementas dos três julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICE PROCESSUAL INTRANSPONÍVEL. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 895/STF**. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 660/STF**. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 339/STF**. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 181/STF**. SEGUIMENTO NEGADO. (fls. 1.126/1.132)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE PROCESSUAL INTRANSPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 895/STF**. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **TEMA 660/STF**. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. **TEMA 339/STF**. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. **TEMA 181/STF**. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 956.302 RG/GO, a questão da ofensa ao princípio da inafastabilidade de jurisdição, quando há óbice processual intransponível ao exame de mérito, ofensa indireta à Constituição ou análise de matéria fática, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral (Tema 895/STF).

2. É uníssona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a questão da suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, se dependente de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, não tendo repercussão geral (ARE 748.371 RG/MT – Tema 660/STF).

3. Consoante o Tema 339, fixado em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, 'o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão'.

4. Consoante posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 598.365 RG/MG, não há repercussão geral na análise acerca do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros tribunais, questão de natureza infraconstitucional que inviabiliza o cabimento do recurso extraordinário (Tema 181/STF).

5. Agravo regimental improvido". (fls. 1.161/1.173)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.

2. O recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao re julgamento da causa, conforme pretende o embargante.

3. Embargos de declaração rejeitados". (fls. 1.194/1.202)

Em seus segundos embargos declaratórios consecutivos, às fls. 1.204/1.209, a parte embargante reitera a alegada omissão aduzindo, para tanto, que "a despeito dos primeiros aclaratórios aviados pela parte, a c. Corte, data vênua, não analisou, adequadamente, os fundamentos daqueles embargos, considerando que os mesmos haviam pretendido modificar o mérito do julgado anteriormente embargado, quando, em verdade, sua intenção era tão somente fazer com que o c. STJ se manifestasse acerca de circunstâncias que restara ignoradas".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 1.224.190 - MG (2017/0329948-7)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO INFUNDADO. NÍTIDO CARÁTER PROTETATÓRIO. DESVIRTUAMENTO DO CÂNONE DA AMPLA DEFESA. ABUSO DE DIREITO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO STF.

1. A recorribilidade vazia, infundada, tão somente com nítido intuito protetatório, configura abuso do direito de recorrer e não é admissível em nosso ordenamento jurídico, notadamente em respeito aos postulados da lealdade e da boa-fé processual, além de configurar desvirtuamento do próprio cânone da ampla defesa.
2. O manejo recursal com finalidade meramente protetatória autoriza a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a pendência de julgamento de agrado em recurso extraordinário anteriormente interposto.
3. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de encaminhamento dos autos ao STF, após a publicação do acórdão, independentemente da eventual interposição de outro recurso, devendo a Coordenadoria de Recursos Extraordinários certificar o trânsito em julgado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Os novos aclaratórios não comportam conhecimento.

De fato, verifica-se que esta colenda Corte Especial decidiu, expressamente, a questão alegadamente omitida, tanto em sede agrado regimental, quanto em sede de embargados de declaração, já previamente opostos.

O que se constata, em verdade, é que o embargante busca a todo custo, adequar o posicionamento do órgão julgador competente ao seu entendimento pessoal a respeito da matéria, função imprestável aos embargos de declaração.

Ademais, observa-se que a parte embargante opõe **pela segunda vez os aclaratórios** não com o intuito de corrigir eventual omissão, contradição ou obscuridade porventura existentes no julgado, mas, sim, de protelar ao máximo possível o trânsito em julgado perante este Tribunal Superior, para tumultuar e impedir o fim natural do processo.

Entretanto, denota-se que a recorribilidade vazia, infundada, como *in casu*, tão somente com nítido intuito protetatório, configura abuso do direito de recorrer e não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissível em nosso ordenamento jurídico, notadamente em respeito aos postulados da lealdade e boa-fé processual, além de configurar desvirtuamento do próprio cânone da ampla defesa.

Em casos como o presente, impõe-se ao Poder Judiciário a adoção de providências necessárias à manutenção da ordem no processo e da efetividade da tutela jurisdicional.

Neste contexto, muito embora na esfera penal não seja viável a fixação de multa por litigância de má-fé, é cabível a baixa dos autos à origem, independentemente da publicação do acórdão recorrido e da certificação do trânsito em julgado da condenação. Neste sentido:

"SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

[...]

2. Depreende-se dos autos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte e com a do Supremo Tribunal Federal, não ensejando, assim, o acolhimento dos embargos.

3. Em decorrência da interposição de sucessivos recursos protelatórios, impõe-se a certificação do trânsito em julgado com a consequente baixa imediata dos autos.

Embargos de declaração rejeitados com determinação de certificação do trânsito em julgado".

(EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.387.446/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe 22/08/2018)

Na hipótese em exame, entretanto, a baixa do processado à origem encontra-se obstada pela pendência de julgamento de agravo em recurso extraordinário de fls. 1.002/1.020, competindo, então, a este Tribunal a determinação de imediata remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, tão logo seja publicado o acórdão, independentemente da interposição de outro recurso.

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de declaração opostos pela segunda vez consecutiva**. Outrossim, tendo em conta a pretensão manifestamente procrastinatória, **determino que, após a publicação do acórdão, sejam os presentes autos encaminhados *incontinenti* ao Supremo Tribunal Federal, independentemente da eventual interposição de outro recurso**, devendo a Coordenadoria de Recursos Extraordinários certificar de imediato o trânsito em julgado do feito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no
Número Registro: 2017/0329948-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.224.190 /**
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0183071339471 08054509720138130000 10000130805450 10000130805450001
10000130805450002 10000130805450003 10000130805450004 10000130805450005
10000130805450006 10000130805450007 10000130805450008

PAUTA: 01/07/2019

JULGADO: 01/07/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora EDcl nos EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMADEU ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : JULIO FIRMINO DA ROCHA FILHO - MG096648
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : AMADEU GONÇALVES RIBEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AMADEU ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADOS : MAURO DA CUNHA SAVINO FILÓ - MG083182
JULIO FIRMINO DA ROCHA FILHO - MG096648
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração e determinou o encaminhamento dos autos ao STF, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Sérgio Kukina, Nefi Cordeiro, Felix Fischer, Nancy Andrigli, Laurita Vaz e Humberto Martins votaram com a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo.

Convocados os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.